



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

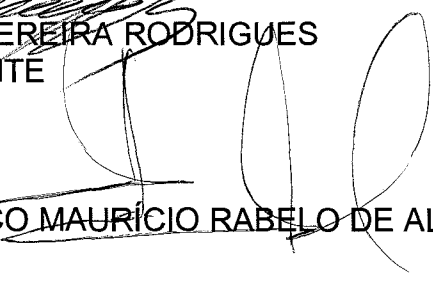
Processo nº : 11924.001058/99-24
Recurso nº : 201-114.284
Matéria : PIS / PASEP – DECADÊNCIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado (a): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DE TERESINA – IPMT
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.254

PASEP – DECADÊNCIA – Dotada de natureza tributária, a Contribuição para o PASEP subsume-se aos ditames do art. 150 § 4º da Lei nº 5172/66 quanto ao instituto da decadência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Relator), Henrique Pinheiro Torres e Josefa Maria Coelho Marques. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER e DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo : 11924.001058/99-24
Acórdão : CSRR/02-01.254

Recurso : 201-114284
Interessada : INST. DE PREV. E ASSIST. DOS SERVIDORES DE TERESINA - IPMT

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Teresina - IPTM, às fls. 01/02, em 01/11/1999 (doc. fls. 60), foi autuado pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos períodos de janeiro de 1994 a setembro de 1995.

Contestando o feito às fls. 62, o autuado alegou que "o valor de R\$ 127.557,13 (...) referente à contribuição do PASEP não recolhido e apurado no período de 01.94 a 09.95, já está incluído na NOTIFICAÇÃO de LAÇAMENTO nº 63/98, datada de 01.10.98, cujo período vai de 01/94 a 07/98, no valor de R\$ 442.956,12 (...), valor que está sendo impugnado por este Instituto, conforme Ofício nº 154/99 - GP - IPMT, de 10.11.99, encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Teresina, onde recorremos ao Segundo Conselho de Contribuintes, interpondo Recurso Voluntário, motivo que nos leva a não recolher ou impugnar o valor cobrado".

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 69/72, considerando que o lançamento em tela substituiu a exigência anterior citada pelo interessado (efetuado com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88), manteve na íntegra o auto de infração em decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 01/01/1994 a 30/09/1995

Ementa: As autarquias calcularão a contribuição ao PASEP com base nas receitas correntes arrecadadas e nas transferências correntes e de capitais recebidas, na forma como dispõe a Lei Complementar nº 8/70 para os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996.

Processo : 11924.001058/99-24
Acórdão : CSRR/02-01.254

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Inconformado com essa decisão, o autuado apresentou o recurso voluntário de fls. 80/89 alegando em suma que:

- a) a base de cálculo do PASEP, de acordo com a Lei nº 9.715/98, é o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, significando dizer que as receitas enquadradas contabilmente como correntes, mas não arrecadadas diretamente pelo titular, não servirão como base de cálculo para o PASEP;
- b) a contribuição do empregado e do empregador é enquadrada como receitas correntes, mas quem arrecada é a Prefeitura Municipal de Teresina - PI;
- c) para provar o alegado requer perícia; e
- d) a Prefeitura já recolheu o PASEP sobre as contribuições recebidas e repassadas, o que significa dizer que com este lançamento está havendo cobrança em duplicidade;

Os conselheiros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 98/103, por unanimidade de votos, reconheceram a decadência do direito da Fazenda Nacional em formalizar os créditos relativos aos períodos anteriores a 01/11/94 e decidiram dar provimento parcial ao recurso do contribuinte, em acórdão assim ementado:

“PIS/PASEP – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 146, III, b, que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários”. Por ter natureza tributária, a Contribuição para o PIS/PASEP submete-se às normas do CTN, Lei nº 5.172/66, recepcionada pela nova Carta Magna como Lei Complementar. Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66): “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. INSTITUTOS MUNICIPAIS DE PREVIDÊNCIA - As parcelas retidas dos salários dos funcionários a título de previdência e entregues pelas Prefeituras aos Institutos Municipais de Previdência são despesas das Prefeituras e receitas dos Institutos.

Processo : 11924.001058/99-24
Acórdão : CSRR/02-01.254

O mesmo ocorre em relação aos valores pagos pelas Prefeituras aos Institutos de Previdência referente à parcela do empregador. Os Institutos de Previdência Municipal, como autarquias que são, calcularão a Contribuição ao PASEP com base nas receitas correntes arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas, na forma como dispõe a Lei Complementar nº 08/70 para os fatos geradores ocorridos no período de 01/94 a 10/95. Recurso parcialmente provido."

Ciente dessa decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs, com base no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55/98), recurso especial (doc. fls. 105/118) onde alegou ser a decisão colegiada recorrida divergente das consubstanciadas nos Acórdãos CSRF nº 01-02.403, nº 01-03.103 e nº 01-01.994.

No recurso especial apresentado, a PGFN protestou contra prazo quinquenal adotado no reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito tributário relativo à contribuição para o PIS/Pasep.

A Presidenta da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 153/156, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebeu o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Devidamente intimado às fls. 159, o interessado deixou de apresentar suas contra-razões ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo : 11924.001058/99-24
Acórdão : CSRR/02-01.254

VOTO VENCIDO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

O recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode ser admitido nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e portanto dele conheço.

Como relatado, no recurso especial apresentado a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a PGFN pede a aplicação do prazo de dez anos na decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito tributário relativo à contribuição para o Pasep .

O Excelentíssimo Ministro do supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, classifica, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE, o PIS/PASEP como contribuição para a seguridade social.

"O PIS e o PASEP, passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria entretanto, ao que penso não fosse a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais. "

Dessa forma, deve-se aplicar à contribuição para o PASEP as regras gerais das contribuições para a seguridade social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído."



Processo : 11924.001058/99-24
Acórdão : CSRR/02-01.254

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Contribuição para o PASEP relativo aos períodos de janeiro a outubro de 1994, já que autuada teve ciência da notificação de lançamento de fls. 01/02 em 01/11/1999 (doc. fls. 60) .

Ademais, a Primeira Seção do STJ entende (RESP nº 101407/SP) que a decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito da administração tributária homologar o lançamento.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto, para considerar como não decaído o direito da Fazenda Nacional constituir os créditos tributários relativos à contribuição para o PASEP dos períodos de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1994.

É assim como voto.

Sala das Sessões – DF, em 27 de janeiro de 2003



OTACILIO DANTAS CARTAXO

VOTO VENCEDOR

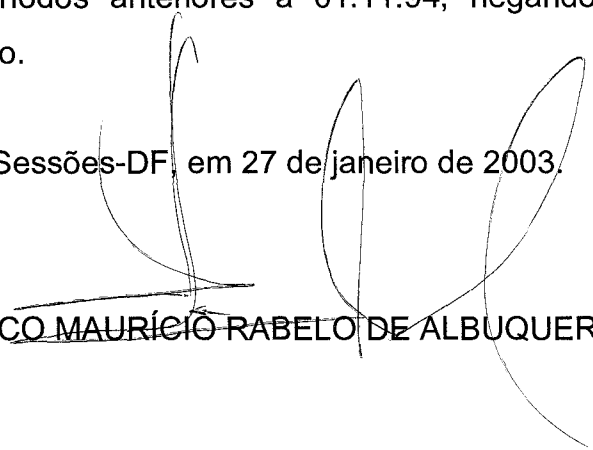
Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator Designado:

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, enfrentando exclusivamente o prazo quinquenal adotado pela Primeira Câmara do Segundo Conselho, reconhecendo, fora desse prazo, a decadência do direito de constituir o crédito com base no art. 146, III, b da CF/88 e no art. 150, § 4º do CTN.

A ciência dos termos da Ação Fiscal que envolveu os fatos geradores de janeiro de 1994 a setembro de 1995, se deu em 01.11.1999 segundo comprova o documento de fl. 60, portanto acarretando ultrapassagem do prazo de cinco anos estabelecido pelo CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar do lançamento os créditos relativos aos períodos anteriores a 01.11.94, negando provimento ao Recurso Especial interposto.

Sala das Sessões-DF, em 27 de janeiro de 2003.


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA